

23, 02, 2019**DIGITALIZADO**

**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO N° 360490/2016-2
 PAT N° 0827/2016 - 1^a URT
 RECURSO VOLUNTÁRIO
 RECORRENTE GRATICIA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.
 RECORRIDA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
 RELATORA CONSELHEIRA LUCIMAR BEZERRA DUBEUX DANTAS

ACÓRDÃO N° 021/2019-CRF

EMENTA. ICMS. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. LEGALIDADE. INTIMAÇÃO VÁLIDA. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS PREVISTOS EM LEI. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO DA DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. NULIDADES AFASTADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS APURADO E DECLARADO. CONFESSÃO DE DÍVIDA. PROVAS SUFICIENTES. DENÚNCIA PROCEDENTE. MULTA. ALEGAÇÃO DE DIMENSIONAMENTO EXCESSIVO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA JULGAR. ART. 89 RPAT. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO CRF.

1. É válida a intimação efetuada através de Edital, mormente quando se comprova nos autos que restaram infrutíferas todas as demais modalidades de intimação utilizadas para científicação do recorrente, não havendo, portanto, caracterização da mitigação do direito de defesa na fase inicial; e, os dispositivos infringidos constantes no lançamento tributário, no qual se cita a norma regulamentar, são apenas a transcrição daqueles previstos na Lei Estadual do ICMS nº 6.968, de 30 de dezembro de 1996, especialmente no art. 64, inciso I, alínea “d”. Princípio da *pas de nullité sans grief*. Acórdãos precedentes: 003, 09, 10, 21, 78, 126, 127, 134, 149, 165, 169, 179 de 2017; 05, 09, 10, 15, 19, 22, 31, 32, 38, 51, 53, 72, 76 de 18.

2. Os dispositivos infringidos constantes no lançamento tributário, no qual se cita a norma regulamentar, apenas reproduzem os dispositivos constantes na Lei Estadual do ICMS nº 6.968, de 30 de dezembro de 1996, especialmente no art. 64, inciso I, alínea “d”.

3. É obrigação do contribuinte proceder o recolhimento do imposto, conforme dispõe o artigo 150, inciso III, do RICMS, além disso, as provas constantes nos autos demonstram que o recorrente declarou o imposto através da Guia Informativa Mensal do ICMS, documento obrigatório conforme art. 578 do Regulamento do ICMS, instrumento constitutivo de autolançamento do crédito tributário de confissão de dívida, porém não procedeu ao recolhimento do tributo, infringindo a legislação do ICMS.

4. A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie



e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Teor do artigo 89 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF. Acórdãos precedentes: 02, 09, 36, 42, 43, 49, 59, 72, 73, 86, 87 de 2018.

5. Recurso voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral da Ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, para manter a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 19 de fevereiro de 2019.

João Flávio dos Santos Medeiros
Presidente em exercício

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Relatora

Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado